

17

DELIBERAÇÃO

Sobre

QUEIXA DA RÁDIO RENASCENÇA CONTRA AS RÁDIOS “MIX”, “ROMÂNTICA”, “NOSTALGIA”, “CONTINENTAL”, “MEMÓRIA” E “7FM”

(Aprovada em reunião plenária de 12 de Fevereiro de 2003)

I. FACTOS

I.1. A Rádio Renascença alertou a Alta Autoridade para a Comunicação Social, em Março de 2001, para as emissões das rádios em epígrafe que, na sua opinião, violam várias disposições da Lei da Rádio, nomeadamente os artigos 4º, 19º, 30º, 41º e número 4 do artigo 3º.

A entidade queixosa sublinha, em especial, o facto de nenhuma destas rádios estar licenciada para emitir fora das áreas de cobertura que lhes foram atribuídas e também para a sua classificação que não permitiria as transmissões em cadeia.

Na presunção que tais violações se venham a confirmar, a Rádio Renascença entende que elas são susceptíveis de conduzir à situação prevista na alínea b) do artigo 70º, o qual estabelece a revogação do alvará sempre que se verifique “a exploração do serviço de programas por entidade diversa do titular da licença ou autorização” e apela à AACCS no sentido de “tomar as medidas mais adequadas para assegurar o respeito pela lei e impedir a continuação de uma tal situação”.

I.2. Concretamente a Rádio Renascença afirma que:

- a “Rádio Mix”, actualmente “Best FM”, rádio local generalista do concelho de Lisboa, com a frequência de 96.6 Mhz, anuncia a transmissão da sua programação no Porto, através da frequência de 105.8 Mhz, de Valongo;
- a rádio “Romântica FM”, rádio local generalista do concelho da Moita, com a frequência de 101.1 Mhz, anuncia a transmissão da sua programação em Lisboa na mesma frequência e, no Porto, através de 89.5 Mhz, de Matosinhos;
- a “Rádio Nostalgia”, a única rádio regional licenciada para emitir no sul de Portugal Continental, anuncia também a transmissão da sua programação no Porto através da frequência 100.8Mhz, do concelho da Maia;

16636
14571

J7

I.3. Relativamente às questões suscitadas pela Rádio Renascença a Alta Autoridade obteve, dos interessados, os seguintes esclarecimentos:

- A “Rádio Mix” afirma ter um acordo com a “Rádio Continental”, que emite em Valongo, para a transmissão de parte da sua programação – situação legal e contemplada na respectiva legislação, assegurando que a “Rádio Continental”, respeita o período de 8 horas de programação própria.
Devido à proximidade geográfica, admite que a emissão oriunda de Valongo possa ser ouvida em zonas do grande Porto.
Entende assim que as referências que lhe são feitas pelas Rádio Renascença decorrem “de uma análise apressada e menos reflectida” – aspecto que a surpreende atenta a “conhecida inspiração da emissora queixosa”.
- A “Rádio Romântica”, também sustenta o carácter legal do seu acordo com a “Rádio Memória FM”, de Matosinhos, considera a possibilidade desta rádio local poder ser escutada na cidade do Porto por razões de contiguidade geográfica e recorda que a “Rádio Memória”, estando classificada como temática musical, não tem de emitir obrigatoriamente oito horas de programação própria.
- Finalmente, a “Rádio Nostalgia”, confirma a sua colaboração com a “Rádio 7FM”, do concelho da Maia, rádio temática musical que não está obrigada a transmitir oito horas de programação própria, nos termos da legislação em vigor.

II. ANÁLISE

II. 1. CLASSIFICAÇÃO DAS RÁDIOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

II.1.1. As rádios locais “Mix” e “Continental” estão classificadas como generalistas e, nos termos da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, vinculadas, nomeadamente, ao acatamento das seguintes obrigações:

- cumprimento das condições e termos do serviço de programas licenciado ou autorizado (artigo 19º);

14637
14856

- produzir e difundir um mínimo de três serviços noticiosos regulares, recorrendo a produção própria, respeitantes à sua área
- geográfica e obrigatoriamente transmitidos entre as 7 e as 24 horas (artigo 39º);
- emitir oito horas de programação própria, entre as 7 e as 24 horas durante as quais devem referenciar a sua denominação, a frequência da emissão e a localidade de onde emitem (artigo 41º), tendo presente que por “programação própria” se deve entender aquela que é produzida no estabelecimento e com os recursos técnicos e humanos afectos ao serviço de programas a que corresponde a autorização (alínea f) do número 1 do artigo 2º).

II.1.2. A rádio “Romântica” (Rádio Arremesso, Cooperativa de Serviços Radifónicos, CRL) do concelho da Moita, foi classificada como rádio temática musical através do Despacho nº. 11 023/97 (2ª Série) do Secretário de Estado da Comunicação Social, publicado no Diário da República, II Série, em 13 de Novembro de 1997.

A rádio “Memória” (Memória FM – SIRS – Sociedade Independente de Radiodifusão Sonora, SA), que retransmite a sua programação, é também uma rádio temática musical nos termos do mesmo Despacho.

A cooperação entre estas rádios rege-se pelo disposto no artigo 30º da citada Lei da Rádio, segundo o qual é admissível a difusão simultânea de programas temáticos, até ao limite de quatro operadores radiofónicos e desde que entre os seus emissores distem mais de 100 quilómetros.

De salientar que estas rádios locais, dada a sua tipologia, não estão obrigadas à produção de serviços noticiosos.

II.1.3 A rádio “Nostalgia” (Rádio Regional de Lisboa, SA) obteve um parecer favorável à sua classificação como temática musical por Deliberação da AACS, de 23 de Março de 2000. Não tendo sido objecto de qualquer Despacho que lhe conferisse a classificação pedida na vigência da anterior Lei da Rádio, viria, por força do número 3 do artigo 4º da Lei nº. 4/2001, de 23 de Fevereiro, a obter a designação de “temática musical” pela Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 27 de Fevereiro de 2002.

Por seu lado, a rádio “7FM” AudiMaia Cooperativa de Serviços Audiovisuais, Lda, a emitir no concelho da Maia, é também uma rádio temática musical de acordo com o Despacho supra citado. J7

II.2 APRECIACÃO DAS QUESTÕES SUSCITADAS PELA RÁDIO RENASCENÇA

II.2.1 Mix – Continental

Para melhor conhecimento das programações destas rádios e da eventual violação das suas obrigações legais já referidas, procedeu-se à audição de 24 horas da respectiva emissão relativa ao dia 7 de Agosto de 2002, tendo sido apurado o seguinte conjunto de situações relevantes para a questão em análise:

1. As rádios “Mix” e “Continental” transmitem uma programação essencialmente musical, não se detectando a existência de conteúdos autónomos durante as oito horas a que a lei faz referência;
2. A rádio “Mix” apresenta três blocos noticiosos (cerca das 11, 14 e 17 horas) que, no seu conjunto, ocupam cerca de 7 minutos da programação. Esses blocos contêm notícias sobre, respectivamente:
 - Greve da construção civil põe em causa estádios do EURO-2004; Enfermeiros em luta em Lisboa; Volta a Portugal em Bicicleta;
 - Ministério Público instaura inquérito à morte de um indivíduo por guarda da PSP; Europeu de Atletismo em Munique; Portugueses mais preocupados com o ambiente;
 - Boavista joga em Malta; Futebol Clube do Porto pode não ter ainda encerrado o plantel; trabalhadores sociais – democratas criticam silêncio do Governo no caso da TAP.
3. A rádio “Continental” para além de não difundir uma “programação própria” não só não transmite noticiários como não faz referências à localidade onde está sediada.

II.2.2. A situação descrita indicia a violação de algumas disposições legais a que estas rádios se devem conformar. Concretamente, a rádio “Mix” e a rádio “Continental”, na sua emissão de 7 de Agosto de 2002,

estariam a violar o artigo 19º da Lei da Rádio em virtude de não difundirem uma programação com características generalistas. J7

Relativamente à “Continental” deverão referir-se as violações dos artigos 30º, 39º e 41º do mesmo dispositivo legal por estar a transmitir em cadeia, não apresentar noticiários e não ser detectável a “programação própria” a cuja transmissão está vinculada.

É também relevante apurar se, nas circunstâncias descritas, estará a ser considerada, pela rádio “Continental”, a exigência de produzir a sua programação em estabelecimento próprio e recorrendo aos seus recursos técnicos e humanos (alínea f) do número 1 do artigo 2º), elementos que a Alta Autoridade para a Comunicação Social não está em condições de obter sem o recurso à colaboração de outras entidades reguladoras (ICP e ANACOM) ou, em alternativa, apelando a entidades locais (GNR, Câmara Municipal ou outras) que, de forma idónea, possam suprir as carências da Alta Autoridade em matéria de fiscalização.

Este conjunto de possíveis violações do quadro legal, a comprovar-se, poderá ainda conduzir à abertura de um processo visando o cancelamento do alvará da rádio “Continental” tendo por fundamento o disposto na alínea b) do artigo 70º da Lei da Rádio, isto é, que se estaria em presença de uma situação na qual ocorre “a exploração do serviço de programas por entidade diversa do titular da licença ou autorização”.

II.2.3. Romântica e Memória

As rádios “Romântica” (Rádio Arremesso, da Moita) e “Memória” (Sociedade Independente de Radiodifusão de Matosinhos), obtiveram a classificação de rádios temáticas musicais pelo Despacho já referido, em 1997, estando a emitir em cadeia em conformidade com o disposto no artigo 30º da Lei da Rádio. Nos termos da legislação em vigor, não estão obrigados à produção/emissão de noticiários.

II.2.4. Nostalgia e 7FM

A rádio “7FM” (AudiMaia, Cooperativa de Serviços Audiovisuais Lda), que emite no concelho da Maia, obteve a classificação de “temática musical” pelo Despacho já anteriormente referido e, nessa qualidade, não só pode estar associada para a transmissão em cadeia

(artigo 30º da Lei da Rádio) como está isenta do dever de difundir noticiários (artigo 39º, número 1 da mesma Lei). J?

Encontrando-se a retransmitir a programação da “Nostalgia” (Rádio Regional de Lisboa) importa dilucidar a situação em torno desta rádio regional e as vicissitudes porque tem passado a definição da sua tipologia.

II.2.5. Relativamente à “Nostalgia” e na cronologia dos acontecimentos relevantes para o posicionamento deste órgão regulador são os seguintes os momentos a reter:

1. Em 22 de Março de 2000, a Alta Autoridade emitiu parecer favorável à classificação da Rádio Regional de Lisboa, como “temática musical”, no âmbito do concurso público para a classificação de rádio como temática, anexo no Despacho do Secretário de Estado da Comunicação Social nº. 20988/99, de 5 de Fevereiro.
2. Tal concurso foi aberto ao abrigo da Lei nº. 87/88, de Julho e do D.L. nº. 130/97, de 27 de Maio, segundo os quais a competência para a classificação estava atribuída ao referido Membro do Governo.
3. Com a entrada em vigor da Lei nº 14/2001, de 23 de Fevereiro, a competência em matéria de tipologia de rádios foi transferida para a AACS (número 3, do artigo 4º).

Tendo a Alta Autoridade proferido parecer favorável à classificação como temática da já identificada rádio e em respeito pela uniformidade de critérios aplicáveis à apreciação das questões que lhe são submetidas, viria a homologar os fundamentos constantes do parecer e, em 27 de Fevereiro de 2002, atribuiu a classificação de “temática musical” à Rádio Regional de Lisboa

4. Temos portanto que apesar do “parecer” de 22 de Março de 2000, referido supra, e mesmo contrariando o seu sentido, a “Rádio Regional de Lisboa” permaneceu sem a classificação pretendida até à transferência da competência decisória sobre a matéria para a AACS, que viria a decidir de forma favorável à sua pretensão em 27 de Fevereiro de 2002.

Desta circunstância resulta que a referida rádio se encontrava a transmitir em associação com a rádio "7FM" no momento em que surgiu a queixa da Rádio Renascença e antes de obter a classificação de "temática musical".

Embora a situação actual já não corresponda à descrita na queixa, não se deixa de assinalar que poderá ter sido cometida violação das disposições constantes do artigo 30º da Lei da Rádio durante

um período indeterminado que cessou com o acto administrativo decisivo e executório dimanado da AACS em Fevereiro de 2002.

5. A Alta Autoridade não tem conhecimento de que essa sua decisão tenha sido objecto de recurso de anulação no prazo definido pelos artigos 28º e 29º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, quer por parte da Rádio Renascença quer de qualquer outro interessado.

III. CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa da Rádio Renascença contra as rádios MIX, que emite em Lisboa, na frequência de 96.6 Mhz, CONTINENTAL, que emite em Valongo, na frequência de 105.8Mhz, ROMÂNTICA, que emite na Moita, na frequência de 101.1 Mhz, MEMÓRIA, que emite em Matosinhos, na frequência de 89.5Mhz, NOSTALGIA, Rádio Regional de Lisboa e 7FM que emite na Maia, na frequência de 100.8 Mhz, por eventual violação de vários artigos da Lei nº. 4/2001, de 23 de Fevereiro, a qual, a confirmar-se, poderia conduzir à revogação dos respectivos alvarás, nomeadamente por exploração do serviço de programas por entidade diversa do titular da autorização, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

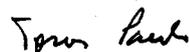
1. Arquivar as queixas relativas às rádios "ROMÂNTICA", "MEMÓRIA", e "7FM", por lhes ter sido atribuída a tipologia de "temática musical" o que lhes permite, nos termos e limites do artigo 30º da referida Lei, associar-se para a difusão simultânea da respectiva programação desde que entre os emissores distem mais de 100 quilómetros, como ocorre com as associações estabelecidas nos presentes casos.
2. Abrir um processo às rádios MIX e CONTINENTAL por eventual violação do disposto no artigo 19º da Lei da Rádio.
3. Comunicar ao Instituto da Comunicação Social o possível incumprimento, pela rádio CONTINENTAL, das disposições constantes nos artigos 30º, 39º e 41º da mesma Lei.

4. Alertar o mesmo Instituto para a possibilidade de a “RÁDIO REGIONAL DE LISBOA”, durante período a determinar, ter emitido em associação com outra rádio não sendo um serviço de programas temáticos e podendo portanto estar a violar o disposto no artigo 30º da Lei da Rádio.
5. Comunicar à ANACOM as questões relativas à possibilidade de as rádios citadas na queixa não respeitarem as normas técnicas referentes às condições de difusão das suas emissões nas respectivas áreas de cobertura.
6. Proceder às diligências adequadas visando determinar se a rádio CONTINENTAL se encontra em situação susceptível de conduzir à revogação do respectivo alvará por estar a ser explorada por quem não é seu titular e, em caso afirmativo, agir em conformidade.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de José Garibaldi (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Manuela Matos, José Manuel Mendes e com abstenção de Maria de Lurdes Monteiro.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 12 de Fevereiro de 2002

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro

JG/MAP